



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013788/2008-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.987 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERJAK MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Os resultados dos julgamentos relativos às obrigações principais devem ser aplicados à obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois tratam de lançamentos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2403-002.805, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 13 de fevereiro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, e-fls. 506 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

As verbas à título de auxílio-alimentação, ainda que não inscritas previamente no PAT, possuem natureza indenizatória. Por esta razão, tais verbas não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Desta forma tem decidido o STJ e este Conselho.

Recurso Voluntário Provido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 663, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 739 e seguintes, para rediscutir “**a incidência de contribuição previdenciária na rubrica alimentação fornecida em pecúnia.**”

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão nº 2302-003.598 da 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 2ª Seção, e aduz, em síntese, que:

a) as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária;

b) através da Solução de Consulta nº 353, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de hoje, dia 12.01.2015, a Receita Federal do Brasil (RFB) dispôs que a parcela paga em dinheiro ao segurado empregado a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, fixada em convenção coletiva, integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e do trabalhador;

Intimado por edital, com se observa à fl 753, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, a matéria que subiu para rediscussão foi **a incidência de contribuição previdenciária na rubrica alimentação fornecida em pecúnia.**

Na ação fiscal que deu origem ao presente lançamento, foram lavrados, além deste, os seguintes documentos, quais sejam:

AI 37.149.809-0	AI 37.149.810-4	AI 37.139.811-2
AFERIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS INCIDENTES SOBRE AS	CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS OBTIDAS NA CONTABILIDADE CONTAS 411913 E 422312,	CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS OBTIDAS NA CONTABILIDADE CONTAS 411913 E 422312,

REMUNERAÇÕES PEGAS OU CREDITADAS OBTIDAS NA CONTABILIDADE CONTAS 411913 E 422312 REFERENTES A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO PAT.	REFERENTES A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS SEGURADOS EMPREGADOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (EMPRESA E GILRAT) SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO PAT.	REFERENTES A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS SEGURADOS EMPREGADOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO PAT.
---	---	--

Em consulta ao sistema (COMPROT), verifica-se que os processos referentes às obrigações principais se encontram arquivados e, pelo que consta do sítio do CARF, a última decisão, proferida em sede de recurso voluntário, foi no sentido de acolher o pleito do Sujeito Passivo.

Assim, considerando que os presentes autos tratam de obrigação acessória reflexa devem seguir a mesma sorte das obrigações principais.

Diante do exposto, voto em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.